



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 17 / 04 / 1997 |
| C | <i>soluto</i> |
| | Rubrica |


Processo n° : 13963.000171/92-85
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão n° : 203-02.193
Recurso n° : 95.376
Recorrente : SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - A apuração da produção mediante elementos subsidiários é legítima. **QUEBRAS -** É de se aceitar o percentual de quebra declarado pela recorrente, que se situa abaixo da média do setor, bem como da que foi verificada numa situação real típica do processo de industrialização do estabelecimento, conforme informa laudo emitido por órgão federal referido no art. 30 do Decreto nº 70.235/72. **ENCARGO DA TRD -** Não é devido no período anterior a 01.08.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



Processo nº : 13963.000171/92-85
Acórdão nº : 203-02.193
Recurso nº : 95.376
Recorrente : SIDERÚRGICA CRICIUMENSE S/A

RELATÓRIO

Decidiu esta Câmara, na sessão de 07 de julho de 1994, converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que órgão técnico competente dissesse qual o percentual de quebra aplicável ao processo industrial de produção da recorrente.

Para avivar a lembrança dos fatos e razões pertinentes, releio o Relatório de fls. 77/81 e o Voto de fls. 82.

Temos, assim, que a recorrente foi acusada de haver omitido receita apurada através do levantamento de sua produção industrial.

A autoridade autuante atribuiu, a título de quebra das matérias-primas, o percentual de 2% (dois por cento) calculado sobre a quantidade (em Kg) da venda dos produtos acabados, que corresponde, segundo argumenta a recorrente, a 0,8% (oito décimos por cento) sobre a carga da sucata.

Discorda a recorrente do critério adotado pelo autuante na determinação da quebra relativa às matérias - primas. Alega que "o percentual de escória perdida em cada fornada varia de acordo com a qualidade da sucata e nunca será inferior a 8% da carga metálica do forno". E no Demonstrativo de fls. 31 da Impugnação e de fls. 67 do Recurso, diz que as perdas por oxidação - escória-foi de 9,71% em 1988 e 10,18% em 1989, calculadas sobre a matéria-prima enforada, a qual se compõe de matéria-prima nova e de material reaproveitado (retorno).

Não estando o percentual da quebra convenientemente comprovado, foi o processo baixado em diligência, para que, conforme prescreve o art. 344 do RIPI, fosse submetido ao exame de órgão técnico competente.

O Laboratório de Materiais - LABMAT do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina, órgão contratado para efetuar a peritagem, emitiu o Laudo de fls. 87/97.

Conclui o laudo, em resumo, que:

a) os índices de quebra tendem a apresentar variações, pois não é possível manter todas as variáveis do processo constantes (por exemplo, tempo e quantidade de oxigênio injetada no banho (fls. 95));



Processo nº : 13963.000171/92-85

Acórdão nº : 203-02.193

b) tomando-se como base de cálculo a carga do forno, é razoável se esperar variações do índice de quebra entre 8% e 16%, tendo-se adotado 12% como valor médio no exemplo anterior (fls. 95);

c) tomando-se como base de cálculo a carga nova (isto é, excluindo o retorno), o índice de quebra situa-se entre 14% e 26%, tendo-se como média o valor de 20,5% (fls. 95);

d) a perda na forma de escória, gases, respingos situar-se-ia em torno de 12% (doze por cento) do total da carga de forno, e tal percentual equivale a 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento) da carga nova (fls. 96);

e) os percentuais citados já se referem aos sucessivos reaproveitamentos, pois considerou-se o "retorno" como uma massa circulante; (fls. 96);

f) as variações de quebra entre 14% e 26% equivalem a um índice-sobremetal de 1,163 e 1,351, sendo este índice a relação entre a carga nova e as peças produzidas (fls. 96), com a média de 1,258 (fls. 94);

g) no anexo II (fls. 104), tem-se a folha de programação de cargas para uma determinada corrida (nº 941518/D), consistindo tal folha em um controle gerencial utilizado pela empresa, na qual se programa a produção, baseando-se em índices médios históricos da prática industrial, tendo sido o documento fornecido por solicitação dos peritos, e a corrida foi efetuada antes da peritagem (fls. 94);

h) no anexo III (fls. 104), tem-se o controle da Corrida nº 1518 D e nela se constata a quebra de 28% em relação à carga nova e de 18% em relação à carga do forno, sendo tais percentuais superiores aos apontados para o setor, mas são admissíveis, pois a empresa trabalha sob um regime de produção diferenciado do setor, especificamente quanto à fabricação de lotes não seriados de peças (fls. 94);

i) considerando os dados anuais constantes do quadro 05 de anexo IV fornecidos pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, estimou-se, conforme o quadro abaixo, qual teria sido a quebra, baseando-se no consumo de matérias-primas e quantidades registradas de estoques.



Processo nº : 13963.000171/92-85

Acórdão nº : 203-02.193

TAB. 2 ESTIMATIVA DA QUEBRA (BASEADA EM DADOS DO ANEXO IV E ÍNDICES TÉCNICOS)

| Quantidade (em kg) | 1988 | | 1989 | |
|-----------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Estoque inicial | 1.719.403 | | 1.803.415 | |
| (+) Compras | 1.615.352 | | 464.140 | |
| (-) Estoque final | 1.803.415 | | 920.513 | |
| (=) Consumo M.P.Nova | 1.531.340 | | 1.347.042 | |
| (x) Índice de quebra (carga nova) | 14% (mín) | 26% (máx) | 14% (mín) | 26% (máx) |
| (=) Quebra | 214.388 | 398.148 | 188.586 | 350.231 |
| Consumo não Registrado | 265.000 | | 255.096 | |

A faixa admissível de quebra abrange o consumo não registrado.

TAB. 3 ESTIMATIVA DA QUEBRA (BASEADA EM DADOS DO ANEXO IV E ÍNDICES TÉCNICOS)

| Quantidade (em kg) | 1988 | | 1989 | |
|------------------------------------|-----------|---|-----------|--|
| Estoque Inicial | 1.719.403 | | 1.803.415 | |
| (+) Compras | 1.615.352 | | 464.140 | |
| (-) Estoque Final | 1.803.415 | | 920.513 | |
| (=) Consumo M. P. Nova | 1.531.340 | | 1.347.042 | |
| (/) Peças Produzidas (Registradas) | 1.66.340 | | 1.091.946 | |
| (=) Índice Sobremetal | 1.209 | | 1.234 | |
| Índice típico do Setor | 1.163 | A | 1.351 | |

O índice de sobremetal da empresa situa-se dentro da faixa admissível para o setor.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000171/92-85

Acórdão nº : 203-02.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O Laudo de fls. 87/97 apresenta, para o setor industrial a que pertence o estabelecimento industrial da recorrente, os seguintes percentuais de quebra:

I - em relação à carga do forno: mínimo de 8% e máxima de 16% com a média de 12%;

II - em relação à carga nova: mínima de 14% e máxima de 26%, com a média de 20,5%.

Diz a recorrente (fls. 67) que ocorreu quebras referentes à oxidação (escória) nos anos de 1988 e 1989, em relação à matéria-prima enfiada (carga do forno), de 9,71% e de 10,18%, respectivamente. Como a razão entre as médias de quebra relativas à carga nova e à carga do forno é de 20,5/12, dos percentuais acima, chegamos aos percentuais de 16,6% e de 17,4% quando a referência é a carga nova.

O Documento de fls. 104 (anexo III do laudo), que se refere ao controle da Corrida nº 1518 D, demonstra que ocorreu nesta corrida a quebra de 28% em relação à carga nova e de 18% em relação a carga do forno.

Assim, em relação à carga nova, temos a síntese seguinte:

a) diz o laudo que a média do setor é de 20,5%;

b) extrai-se do recurso que, nos anos de 1988 e de 1989, ocorreram quebras de 16,6% e de 17,4% respectivamente;

c) dizem os peritos, na verificação de um caso concreto, que na Corrida nº 1518 D, ocorreu a quebra de 28%;

Em consonância com o art. 30 do Decreto nº 70.235/72 que reza que "os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres, serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses Laudos," entendo que os percentuais de quebra defendidos pela recorrente (letra "b" acima), os quais, aplicados aos dados apresentados a fls. 67, justificariam as diferenças encontradas, devem ser aceitos. Eis que, conforme informa o laudo, se situam abaixo da média do setor, bem como ao percentual que foi constatado em um caso concreto.



Processo nº : 13963.000171/92-85

Acórdão nº : 203-02.193

Assim, aplicando estes percentuais sobre o consumo da matéria-prima nova de 1.531.340 kg em 1988 e de 1.347.042 kg em 1989, conforme consta no quadro do relatório, resultam as quebras de 254.202 kg e de 234.385 kg para os anos de 1988 e de 1989, respectivamente.

Tem-se, assim, o seguinte quadro:

| | 1988 | 1989 |
|----------------------------|-----------|-----------|
| ESTOQUE INICIAL | 1.719.403 | 1.803.415 |
| (+) Compras | 1.615.352 | 464.140 |
| (-) Vendas | 1.266.340 | 1.091.946 |
| (-) Estoque Final | 1.803.415 | 920.513 |
| (-) Quebras | 254.202 | 234.385 |
| (=) Consumo não Registrado | 10.798 | 20.711 |

Portanto, tem-se no ano de 1988 o consumo não registrado de 10.798 kg e de 20.711 kg em 1989. Destes quantitativos, aplicando-se os preços médios do kg de Cz\$ 731,26 e de NCz\$ 10,93, chega-se às receitas omitidas de Cz\$ 7.896.145,00 e de NCz\$ 266.371,00 nos respectivos anos de 1988 e de 1989. Aplicando-se a alíquota de 12% resulta o IPI devido de Cz\$ 947.537,00 em 1988 e de NCz\$ 2.263,00 em 1989.

Não tem razão a recorrente na alegação de que não pode ocorrer a aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, juntamente com os juros de mora. Não há nenhuma incompatibilidade, pois a multa e os juros têm natureza distinta, enquanto a primeira tem caráter punitivo o último tem caráter indenizatório. Outrossim, é inteiramente inadequada a invocação do art. 112 do CTN, que trata da interpretação da Lei Tributária em caso de dúvida, e dúvida não há na questão levantada, diante da clareza da legislação de regência.

Também não lhe assiste razão quando afirma que com fundamento em lei publicada no ano de 1992 (Lei nº 8.383, de 31.12.91), a Receita Federal está a exigir que os impostos sejam pagos indexados pela UFIR. O julgador de primeiro grau, trazendo à colação Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exauriu a matéria. Esclarece este parecer que o Diário Oficial da União que publicou a referida lei foi colocado em circulação no dia 31.12.91, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas da Imprensa Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000171/92-85

Acórdão nº : 203-02.193

Em relação à aplicação da TRD, entendo que a Lei nº 8.383/91, ao autorizar, nos arts. 80 a 87, a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, calculado pela TRD, considerou tais encargos indevidos. Por outro lado, não se há de aplicar retroativamente o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que determinou a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional. Este tem sido o entendimento deste Colegiado em reiterados julgamentos.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, aceitando os percentuais de quebras defendidos pela recorrente, e excluindo da exigência o encargo referente à TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI